



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 120, DE 2024

(Do Sr. Nilto Tatto)

Institui o Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. NILTO TATTO)

Apresentação: 01/07/2024 14:43:52.150 - Mesa

PLP n.120/2024

Institui o Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil, estabelece suas metas, objetivos, diretrizes e instrumentos e dá outras providências.

Art. 2º São metas do Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil, de cumprimento obrigatório pelo Poder Público e pelos entes privados:

I – a restauração das florestas e das demais formas de vegetação nativa do Brasil, em todos os biomas do país, em área total de, no mínimo, doze milhões de hectares, até 31 de dezembro de 2030;

II – a reversão do declínio das populações de espécies polinizadoras até 31 de dezembro de 2030, alcançando o status de populações crescentes e saudáveis até 2035;

Art. 3º São objetivos do Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil:

I – estimular a economia da restauração das florestas e das demais formas de vegetação nativa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 01/07/2024 14:43:52.150 - Mesa

PLP n.120/2024

II – mitigar a emissão de gases de efeito estufa, por meio da restauração de áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa;

III – contribuir para a transformação ecológica, executando projetos que levem à transição para um sistema alimentar sustentável e adaptado à crise climática;

IV – combater a pobreza e reduzir as desigualdades sociais;

V – gerar emprego, renda e qualificação profissional;

VI – ampliar a produção de alimentos, a partir de sistemas agroflorestais;

VII – contribuir para a garantia da segurança hídrica e da melhoria da qualidade e disponibilidade da água;

VIII – aumentar a resiliência das cidades brasileiras para o enfrentamento das mudanças climáticas;

IX – recuperar e fertilizar o solo;

X – recuperar terras áridas, em cooperação com pequenos e médios proprietários rurais, para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação;

XI – combater a fome e a seca.

Art. 4º São diretrizes do Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil:

I – a restauração de áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa em assentamentos da reforma agrária por meio de sistemas agroflorestais;

II – a restauração de áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa em imóveis rurais da agricultura familiar por meio de sistemas agroflorestais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 01/07/2024 14:43:52.150 - Mesa

PLP n.120/2024

III – a restauração das áreas de Reserva Legal por meio de sistemas agroflorestais;

IV – o fomento à instalação de viveiros de mudas, à coleta, produção, venda e criação de bancos de sementes.

Art. 5º O Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil visará restaurar, prioritariamente:

a) áreas de preservação permanente de cursos d'água, nascentes, restingas, encostas e topos de morro, especialmente quando estiverem localizadas em áreas urbanas; e

b) áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa em regiões em processo de desertificação.

Parágrafo único – As prioridades estabelecidas no caput deste artigo vigorarão pelo período mínimo de 3 anos, contados da entrada em vigor desta lei.

Art. 6º Fica criado o Conselho do Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil, composto por:

a) o Presidente da República, que o presidirá;

b) os Governadores de Estados e do Distrito Federal;

c) os Presidentes das seguintes instituições financeiras oficiais:

c.1 Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

c.3 Banco do Nordeste – BNB;

c.4 Banco da Amazônia – BASA;

d) um representante da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;

e) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;

f) um representante do Observatório do Clima – OC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 01/07/2024 14:43:52.150 - Mesa

PLP n.120/2024

§ 1º O Presidente da República designará a Autoridade Nacional da Restauração da Natureza que será responsável pela coordenação das ações do Pacto instituído por esta lei.

§ 2º Os Governadores de que trata a alínea 'b' no caput podem optar por delegar sua representação ao Governador Presidente de seu respectivo Consórcio Interestadual.

Art. 7º Os entes federativos ficam autorizados a criar Frentes de Trabalho de Enfrentamento da Emergência Climática para executar as ações necessárias ao cumprimento das metas do Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil.

§ 1º Os entes federativos que instituïrem as Frentes de Trabalho de que tratam o caput deste artigo ficam autorizados a:

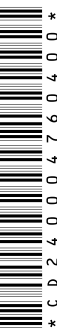
I – contratar pessoal para executar as ações de restauração de áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa;

II – promover cursos de capacitação para qualificar o trabalho do pessoal contratado para executar as ações de restauração de áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa;

III – estabelecer parcerias com entes públicos e privados para a execução de ações de restauração de áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º Na implementação das Frentes de Trabalho de que tratam o caput deste artigo deve-se empregar mão de obra local das regiões a serem recuperadas, garantindo-se diversidade de raça, gênero, etnia, orientação sexual, idade, entre outras.

§ 3º As ações a serem executadas pelas Frentes de Trabalho de que tratam o caput deste artigo serão definidas em Planos de Ação das Frentes de Trabalho de Enfrentamento da Emergência Climática.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 01/07/2024 14:43:52.150 - Mesa

PLP n.120/2024

§ 4º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas específicas de financiamento e crédito, com juros favorecidos, para o desenvolvimento das ações e atividades das Frentes de Trabalho de que tratam esta lei.

Art. 8º Os entes federativos ficam autorizados a criar Zonas Especiais de Restauração das Florestas e da Vegetação Nativa, com natureza de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107/2005.

§ 1º As Zonas Especiais de que tratam o caput deste artigo funcionarão como centros logísticos para:

I - aquisição, produção e distribuição de sementes, mudas e equipamentos,

II - contratação e capacitação de profissionais para atuar nas Frentes de Trabalho de Enfrentamento da Emergência Climática,

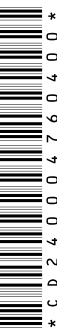
III - implementação de viveiros e demais infraestruturas necessárias para a recuperação das florestas e demais formas de vegetação nativa

§ 2º As Zonas Especiais de Restauração das Florestas e da Vegetação Nativa terão prioridade nos processos administrativos, orçamentários e financeiros necessários para a recuperação das florestas e demais formas de vegetação nativa.

Art. 9º Os instrumentos institucionais do Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil incluem:

I – Os Planos de Metas Federativas, em que os entes federativos definirão suas metas anuais para a restauração das áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa;

II – Os Relatórios Anuais Federativos, em que os entes federativos apresentarão resultados anuais de restauração das áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa, com informações sobre a extensão total das áreas recuperadas, a geolocalização das áreas recuperadas e o estágio ecológico da restauração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 01/07/2024 14:43:52.150 - Mesa

PLP n.120/2024

III – Os Planos de Metas Financeiras e Creditícias, por meio dos quais instituições financeiras públicas e privadas estabelecerão montantes anuais para financiamentos com juros favorecidos para ações, atividades e serviços de restauração das áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa;

IV – Os Relatórios Financeiros e Creditícios Anuais, por meio dos quais as instituições financeiras públicas e privadas darão publicidade sobre desembolsos anuais para ações, atividades e serviços de restauração das áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa

§ 1º Os Planos de Metas Federativas e os Relatórios Anuais Federativos terão natureza pública e serão disponibilizados na rede mundial de computadores.

§ 2º Os Relatórios Anuais elaborados pela União serão enviados ao Presidente do Tribunal de Contas da União, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal e serão apresentados em sessão do Congresso Nacional.

§ 3º Os Relatórios Anuais elaborados pelos demais entes federativos serão enviados aos Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme a fonte de custeio das ações empreendidas, e apresentados em reunião do Conselho do Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil de que trata esta lei.

§ 4º Os Relatórios Financeiros e Creditícios Anuais serão disponibilizados ao público, apresentados em reunião do Conselho do Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil e enviados e apresentados ao Conselho Monetário Nacional, de que trata a Lei nº 4.595/1964.

Art. 10. A aprovação e sanção da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual ficam condicionadas a distribuição de despesas suficientes para a execução das ações necessárias para o cumprimento das metas obrigatórias estabelecidas nesta lei, de modo a garantir recursos suficientes para ações de restauração das florestas e das demais formas de vegetação nativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 01/07/2024 14:43:52.150 - Mesa

PLP n.120/2024

§ 1º O dispêndio público com as ações de restauração das florestas e das demais formas de vegetação nativa não sofrerá contingenciamento de nenhuma espécie durante a execução orçamentária.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o agente público ou político à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

Art. 11. Os Estados que estabelecerem Planos de Metas Federativas consistentes com as metas desta lei serão beneficiados com condições mais favoráveis para a renegociação de suas dívidas e contratação de operações de crédito com a União, conforme regulamento.

Art. 12. O agente público ou político que der causa ao descumprimento dos Planos de Metas Federativas ficará sujeito à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

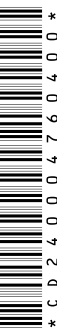
Art. 13. O Plano Safra deverá ter metas de financiamento das ações de restauração de áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa em imóveis rurais, garantindo-se, nos três primeiros anos da entrada em vigor desta lei, o montante mínimo de 20% dos recursos destinados ao Plano.

§ 1º A partir do oitavo ano, contado da entrada em vigor desta lei, o montante mínimo de que trata o caput deste artigo deverá constituir 15% dos recursos destinados ao Plano.

§ 2º A partir do décimo primeiro ano, contado da entrada em vigor desta lei, o montante mínimo de que trata o caput deste artigo deverá constituir 10% dos recursos destinados ao Plano.

§ 3º A plena restauração das áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa em imóveis rurais e a validação do Cadastro Ambiental Rural do respectivo imóvel, nos termos da Lei nº 12.651/2012, são requisitos para obtenção dos demais benefícios concedidos no âmbito do Plano Safra.

Art. 14. A emissão das Cédulas de Produto Rural – CPR, de que trata a Lei nº 8.929/1994, fica condicionada a prévia regularização ambiental do respectivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 01/07/2024 14:43:52.150 - Mesa

PLP n.120/2024

imóvel rural, mediante a plena restauração das áreas com passivo de florestas e demais formas de vegetação nativa, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 15. A programação anual do financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, do Banco do Nordeste – BNB e do Banco da Amazônia – BASA reservará, no mínimo, 10% do montante estabelecido para apoiar com juros favorecidos e recursos não reembolsáveis a restauração de florestas e da vegetação nativa, conforme regulamento do Conselho Monetário Nacional, a ser expedido em 45 dias após a entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único – Os bancos de que trata o caput deste artigo informarão anualmente ao Conselho do Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil e ao Congresso Nacional o montante desembolsado com juros favorecidos e com financiamentos não reembolsáveis para ações de restauração de florestas e demais formas de vegetação nativa.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A tragédia que acometeu o Rio Grande do Sul neste ano de 2024 não deixa a menor margem para dúvida: ou encaramos de frente a emergência climática, adotando medidas rigorosas de mitigação e adaptação, ou a emergência climática vai destruir a economia e todas as condições fundamentais de vida digna do povo brasileiro.

No Norte do nosso país as secas vão se tornando cada vez mais frequentes e intensas. No sul da Amazônia, tivemos recordes de seca em 2005, 2010, 2015 e 2016. E neste ano de 2024, o nível do rio Tapajós está abaixo dos níveis de 2023, ano da pior seca da história, na região. O Pantanal, maior planície alagável do planeta, arde em chamas, ano após ano. Como previam os climatologistas, extremos climáticos já assolam o nosso país, com chuvas intensas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 01/07/2024 14:43:52.150 - Mesa

PLP n.120/2024

no Sul, secas severas no Norte e incêndios terríveis no Centro-Oeste, trazendo inestimáveis prejuízos econômicos e sociais.

As previsões científicas também estão se concretizando em outras partes do globo. Segundo informações do Observatório do Clima, por quarenta dias consecutivos, temperaturas acima de 45° C castigaram a Índia e o Paquistão, ameaçando a agricultura e a segurança alimentar de dois dos mais populosos países do mundo. Esse dramático cenário aponta para uma única certeza: enfrentar a emergência climática é uma necessidade vital e urgente. Para um país em desenvolvimento como o nosso, ao nos lançarmos nessa empreitada, também precisamos solucionar desigualdades sociais históricas, buscar o pleno emprego e combater a fome.

O presente projeto de lei constitui o caminho a ser trilhado para superarmos estes grandes desafios. Por meio dele, propomos a instituição do Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil, fornecendo meios necessários para que o Poder Público, o mercado e a sociedade trabalhem em conjunto para remover gases de efeito estufa da atmosfera, para criar cidades e sistemas alimentares resilientes, para proteger nascentes e mananciais, garantindo a produção de água, para combater a desertificação e a fome, para gerar emprego e renda.

É um pacto pela restauração econômica e ecológica do nosso país, que alia a recuperação de áreas com passivos de florestas e demais formas de vegetação nativa à produção de alimentos, à criação de infraestruturas naturais de adaptação climática, à capacitação técnica das nossas trabalhadoras e trabalhadores, à geração de emprego e renda. Em resumo, é um pacto por uma transição ecológica inclusiva, que se fundamenta na economia da restauração da natureza.

Em 2015, o Brasil assinou o Acordo de Paris sobre Mudança do Clima e assumiu o compromisso de recuperar 12 milhões de hectares até 2030. Infelizmente, de lá para cá quase nada foi feito, e apenas 79,1 mil hectares foram efetivamente recuperados¹. Nosso projeto de lei visa resolver essa questão e tirar o

1 De acordo com dados disponíveis até fevereiro de 2021, segundo o Observatório da Restauração e Recuperação, plataforma desenvolvida pela Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura, disponível em: <https://observatoriorestauroacao.org.br/dashboard>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 01/07/2024 14:43:52.150 - Mesa

PLP n.120/2024

país do imobilismo. Propomos a criação de estímulos e incentivos para que essa situação de inadimplência social e ecológica seja resolvida, viabilizando o cumprimento da nossa meta. Estudo do Instituto Escolhas² demonstrou que o cumprimento do compromisso brasileiro de recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa trará inúmeros benefícios ao país, proporcionando os seguintes retornos:

1. Geração de 776,5 bilhões de reais em receitas líquidas;
2. Criação de 5,2 milhões de novos empregos;
3. Produção de 1 bilhão de metros cúbicos de madeira para comercialização;

4. Produção de 156 milhões de toneladas de alimentos;
5. Remoção de 4,3 bilhões de toneladas de CO₂ da atmosfera.

Os bons frutos da recuperação de florestas e demais formas da vegetação nativa já foram reconhecidos internacionalmente e fazem parte das estratégias econômicas e comerciais dos países desenvolvidos. Recentemente, a União Europeia aprovou sua lei de restauração da natureza, projetando um retorno de 38 para 1; ou seja, calcularam que a cada euro empregado na restauração da natureza, 38 euros retornam em forma de benefícios. Certamente, é o investimento mais vantajoso que um país pode fazer.

O Brasil, que sempre foi um ator relevante na geopolítica do clima, não pode ficar para trás. Devemos nos manter na posição de vanguarda das discussões internacionais sobre meio ambiente, o que nos dá diferencial competitivo e nos proporciona vantagens em nossas relações comerciais. Para isso, precisamos de um novo pacto pela restauração da natureza e precisamos recuperar urgentemente os 12 milhões de hectares a que nos comprometemos.

Neste projeto de lei, propomos duas metas de cumprimento obrigatório³: (i.) a restauração das florestas e das demais formas de vegetação nativa do Brasil, em todos os biomas do país, em área total de, no mínimo, doze milhões de hectares, até 31 de dezembro de 2030; e (ii.) a reversão do declínio das

² Instituto Escolhas. Estratégias de recuperação da vegetação nativa em ampla escala para o Brasil. Relatório Técnico. São Paulo, 2023. Dados consolidados disponíveis em: https://escolhas.org/wp-content/uploads/2023/12/Onepage_12mi.pdf

³ Art. 2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 01/07/2024 14:43:52.150 - Mesa

PLP n.120/2024

populações de espécies polinizadoras até 31 de dezembro de 2030, alcançando o status de populações crescentes e saudáveis até 2035.

Chamamos atenção para esta segunda meta porque o meio ambiente é uma coisa só. Não vamos superar a emergência climática se descuidarmos da biodiversidade, que está em acentuado declínio. Também precisamos recuperá-la e, neste projeto, priorizamos as espécies polinizadoras, dadas as suas destacadas contribuições para a restauração das florestas e demais formas de vegetação nativa.

O projeto de lei estabelece os objetivos⁴, as diretrizes⁵, as prioridades⁶ e os instrumentos institucionais⁷ do Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil; cria o seu Conselho de acompanhamento⁸, formado pelo Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Presidentes de instituições financeiras e representantes da sociedade civil; prevê a designação da Autoridade Nacional da Restauração da Natureza, para coordenar as ações do pacto; autoriza a criação das Frentes de Trabalho de Enfrentamento da Emergência Climática⁹ para a execução das ações necessárias para a restauração da natureza, autorizando o Poder Público a contratar e capacitar pessoal e estabelecer parcerias com entes públicos e privados; autoriza a criação de Zonas Especiais de Restauração das Florestas e da Vegetação Nativa¹⁰, com natureza de consórcio público, aos moldes dos consórcios intermunicipais do Sistema Único de Saúde – SUS, para dinamizar as ações de restauração da natureza.

Destacamos a importância da criação da Autoridade Nacional da Restauração da Natureza. Essa é uma medida fundamental para trazer efetividade à ação do governo. A entidade foi concebida para proporcionar uma coordenação eficaz entre todos os atores que devem ser envolvidos se quisermos cumprir, com a celeridade necessária, a meta de recuperar 12 milhões de hectares.

4 Art. 3º

5 Art. 4º

6 Art. 5º

7 Art. 9º

8 Art. 6º

9 Art. 7º

10 Art. 8º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 01/07/2024 14:43:52.150 - Mesa

PLP n.120/2024

Além disso, o projeto de lei condiciona a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA à disponibilização de recursos suficientes para ações de restauração das florestas e das demais formas de vegetação nativa¹¹; prevê benefícios na renegociação das dívidas públicas e na contratação de operações de crédito com a União para os Estados que estabelecerem metas ambiciosas de restauração da natureza¹²; prevê sanções aos agentes que derem causa ao descumprimento das metas de restauração¹³; estabelece percentuais do Plano Safra a serem destinados para ações de restauração da natureza¹⁴; condiciona a emissão de Cédulas de Produto Rural – CPR à regularização de passivos florestais e demais formas de vegetação nativa em imóveis rurais¹⁵; e estabelece percentuais das programações anuais de financiamento de instituições financeiras a serem destinados à restauração de florestas e das demais formas de vegetação nativa, com juros favorecidos e recursos não reembolsáveis¹⁶.

Neste ponto, chamamos atenção para as enormes quantias financeiras disponíveis, mas injustificadamente represadas, que poderiam custear a restauração da natureza. Por exemplo, o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE, cujos recursos ficam alocados no Banco do Nordeste do Brasil – BNB, dispõe de mais de R\$ 96 bilhões em ativos. Já o Fundo Constitucional do Norte – FNO, cujos recursos ficam alocados no Banco da Amazônia – BASA, dispõe de mais de R\$ 33 bilhões. Não há dúvidas que esses elevados recursos podem viabilizar os esforços necessários para desenvolver a economia da restauração da natureza, levando à geração de emprego e renda e à mitigação e à adaptação climática.¹⁷

A nossa proposta caminha no mesmo sentido de experiências internacionais que, a partir da recuperação de florestas, propicia a geração de

11 Art. 10

12 Art. 11

13 Art. 12

14 Art. 13

15 Art. 14

16 Art. 15

17 Instituto Escolhas. Tem recurso público para a bioeconomia na Amazônia? Sumário Executivo. São Paulo, 2022. Disponível em: https://escolhas.org/wp-content/uploads/2022/12/Sumario_Tem-recurso-para-a-bioeconomia-na-Amazonia.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 01/07/2024 14:43:52.150 - Mesa

PLP n.120/2024

empregos e a criação de uma infraestrutura verde para o enfrentamento da emergência climática. Por exemplo, o presidente norte americano Joe Biden lançou o programa American Climate Corps, com o objetivo de empregar jovens americanos em projetos de conservação ambiental, restauração florestal e mitigação dos gases de efeito estufa, o que faz parte das suas iniciativas para estimular o crescimento com base em uma economia de baixo carbono. Outra experiência nesse sentido é a do Movimento do Cinturão Verde (Green Movement Belt - GBM), fundado no Quênia em 1977 pela professora e ativista Wangari Maathai, ganhadora do Prêmio Nobel da Paz. A iniciativa mobilizou mulheres de regiões rurais do país africano para a recuperação de grandes áreas florestais, como resposta à escassez de água e de alimentos em seus territórios.

Com a aprovação destas propostas colocaremos o Brasil no rumo correto da história, proporcionando uma grande contribuição para a mitigação das mudanças climáticas, reforçando o protagonismo do país na geopolítica do clima, criando cidades e sistemas alimentares resilientes aos eventos extremos, gerando emprego e renda para o nosso povo e devolvendo territórios à vida selvagem.

Pelo bem do povo brasileiro é que peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024

Deputado Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200504-06;11107
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196412-31;4595
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651
LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199408-22;8929

FIM DO DOCUMENTO